

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES AGRÁRIOS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (área de Concentração: Direito Civil).

Professor Orientador: Dr. FERNANDO CAMPOS SCAFF

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo

2011

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 1 |
| CAPÍTULO 1 – DA EMPRESA AGRÁRIA | 6 |
| 1.1. PREÂMBULO | 6 |
| 1.2. CONCEITOS | 7 |
| 1.2.1. Conceito de Agrariedade..... | 7 |
| 1.2.2. Conceito de Empresa Agrária..... | 8 |
| 1.3. ELEMENTOS | 8 |
| 1.3.1. Atividade Agrária | 8 |
| 1.3.2. Estabelecimento Agrário..... | 10 |
| 1.3.2. Empresário | 12 |
| 1.4. REQUISITOS | 13 |
| 1.4.1. Organicidade | 13 |
| 1.4.2. Economicidade | 14 |
| 1.4.3. Profissionalidade | 15 |
| 1.5. PROPRIEDADE FAMILIAR E EMPRESA RURAL | 15 |
| 1.6. CADEIA PRODUTIVA E SEUS AGENTES | 16 |
| 1.7. CONCLUSÃO | 17 |
| CAPÍTULO 2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 18 |
| 2.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 18 |
| 2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 18 |
| 2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA..... | 21 |
| 2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA..... | 22 |
| 2.5. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL | 23 |
| 2.6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM | 24 |
| 2.7. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 25 |
| 2.7.1. Culpa Exclusiva da Vítima..... | 25 |
| 2.7.2. Culpa Concorrente..... | 26 |

| | |
|--|-----------|
| 2.7.3. Culpa Exclusiva de Terceiro | 26 |
| 2.7.4. Caso Fortuito ou Força Maior. | 27 |
| 2.7.5. Exercício Regular do Direito..... | 28 |
| 2.7.6. Estado de Necessidade | 29 |
| 2.7.7. Legítima Defesa | 30 |
| 2.7.8. Estrito Cumprimento do Dever Legal | 30 |
| 2.7.9. Erro Inescusável | 31 |
| 2.7.10. Cláusula de Não Indenizar | 31 |
| CAPÍTULO 3 – FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 33 |
| 3.1. DIFERENÇA ENTRE COMPENSAR E INDENIZAR | 35 |
| 3.2. DA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA | 36 |
| 3.2.1. A Função Compensatória e o Princípio da Equivalência | 37 |
| 3.3. DA FUNÇÃO PUNITIVA | 39 |
| 3.3. DA FUNÇÃO PREVENTIVA | 41 |
| 3.3.1. Diferença entre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução | 43 |
| CAPÍTULO 4 – DOS INSTITUTOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO | |
| CONSUMIDOR..... | 44 |
| 4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 44 |
| 4.2. CONCEITOS GERAIS | 45 |
| 4.2.1. Do Consumidor | 45 |
| 4.2.2. Do Fornecedor..... | 46 |
| 4.2.3. Da Relação de Consumo..... | 47 |
| 4.3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR | 47 |
| 4.3.1. Da Responsabilidade pelo Fato do Produto | 47 |
| 4.3.3. Da Responsabilidade pelos Vícios do Produto e do Serviço..... | 48 |
| 4.4. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR | 52 |
| 4.5. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO | 53 |
| 4.6. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA | 53 |
| 4.7. PROTEÇÃO CONTRATUAL..... | 54 |

| | |
|--|------------|
| 4.7.1. Princípios | 54 |
| 4.7.2. Cláusulas Abusivas..... | 56 |
| 4.8. PUBLICIDADE E PROPAGANDA..... | 57 |
| 4.8.1. Formas de Publicidade Ilícita..... | 58 |
| 4.8.2. Sanções | 59 |
| CAPÍTULO 5 – DA IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES AGRÁRIOS..... | 61 |
| 5.1. CONCEITO DE AGENTE AGRÁRIO..... | 61 |
| 5.2. CADEIA PRODUTIVA AGRÁRIA..... | 61 |
| 5.2.1. Segmento da Pré-Produção ou Montante..... | 62 |
| 5.2.1.2.4. Materiais genéticos | 66 |
| 5.2.2. Segmento da Produção..... | 70 |
| 5.2.3. Segmento da Pós-Produção..... | 77 |
| CAPÍTULO 6 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES | |
| AGRÁRIOS..... | 79 |
| 6.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL..... | 79 |
| 6.1.1. Da Cláusula Penal..... | 80 |
| 6.1.2. Da Onerosidade Excessiva..... | 81 |
| 6.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 83 |
| 6.2.1. Da Responsabilidade Civil Subjetiva..... | 83 |
| 6.2.2. Da Responsabilidade Civil Objetiva..... | 88 |
| CONCLUSÃO..... | 108 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 113 |

RESUMO

Este estudo busca o entendimento de como funcionam as relações privadas entre os vários agentes do universo agrário e de que maneira a responsabilidade civil deve ser aplicada para ressarcir os possíveis danos ocorridos em face dessas relações. Para tanto, foram utilizados os conceitos da mais moderna doutrina sobre o assunto, a par da evolução dos entendimentos da nossa jurisprudência. Para maior visualização, colocou-se a produção da empresa agrária (através do empresário) como o centro da cadeia produtiva agrária (filière), dividiu-se a mesma em três segmentos e passou-se a identificar os agentes que se relacionam com ela. Após a identificação, analisou-se qual a legislação pertinente para o ressarcimento em caso de ocorrência de danos. Por fim, viu-se como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido alguns conflitos e qual o seu entendimento atual sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Agrário. Empresário Agrário. Agentes Agrários. Responsabilidade Civil. Consumidor. Cadeia Produtiva. Jurisprudência.

RÉSUMÉ

Cette étude il cherche l'accord de comme fonctionnent les relations privées entre les plusieurs agents de l'univers agraire et comment la responsabilité civile doit être appliqué pour rembourser les possibles dommages produits en raison de ces relations. Pour de telle façon, ont été utilisés les concepts de plus moderne doctrine sur le sujet, de pair avec l'évolution des accords de notre jurisprudence. Pour plus grande visualisation, se place la production de la société agraire (à travers l'entrepreneur) comme le centre de la chaîne productive agraire (filière), s'est divisée la même dans trois segments et s'est passée à identifier les agents qui se rapportent avec elle. Après l'identification, s'est analysé ce qui la législation pertinente pour la compensation dans le cas de présence de dommages. Finalement, il s'est vu comme la Supérieure Cour de justice a déterminé quelques conflits et ce que son accord actuel sur le sujet.

Mots clé: Droit Rural. Entrepreneur Agraire. Agents Agraires. Responsabilité Civile. Consommateur. Filière Agroalimentaire. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A economia mundial tem crescido, nos últimos anos, de maneira forte e consistente, alavancada pelos chamados “países emergentes”, como a China, o Brasil, a Rússia e a Índia, num primeiro plano, além de México, África do Sul, entre outros.

Esse crescimento global melhorou o poder de compra dos habitantes desses países, resultando em maior consumo e, por consequência, em maior procura pelas denominadas “commodities”, que nada mais são do que aquelas matérias-primas em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, de qualidade quase uniforme, produzidas em grandes quantidades e por diferentes produtores. Estes produtos “*in natura*”, cultivados ou de extração mineral, não existem em abundância necessária para atender a toda essa procura.

Em 2008, uma crise financeira global, em virtude do “subprime” americano, levou as Bolsas de Valores e de Mercadorias mundiais a despencarem, o valor do dólar a subir face ao real e as cotações das commodities a caírem. Entretanto, a recuperação gradual e firme dos mercados mundiais vem confirmando a previsão dos especialistas que, em sua grande maioria, afirmaram que a crise seria passageira (de dois a três anos) e que o mundo voltaria a crescer, porém, num ritmo menor.

Afirmaram, ainda, que o Brasil passaria por ela, de maneira quase incólume, devido aos seus sólidos fundamentos econômicos, e que o país se posicionaria de maneira mais forte na retomada do crescimento global, o que também vem se confirmando.

As medidas tomadas pelo governo federal, entre elas a de abaixar o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) de alguns setores como de automóveis, de materiais de construção e de eletrodomésticos, permitiram que o mercado interno continuasse aquecido de tal maneira, que o Banco Central teve que aumentar as taxas de juros a fim de diminuir o consumo e conter o risco de disparada da inflação.

No âmbito externo, o Brasil tem batido seguidos recordes de produção e exportação de produtos agropecuários, devido aos investimentos em tecnologia e em enormes áreas plantadas, gerando bilhões de dólares em divisas para a nossa balança comercial.

Para termos uma noção do que isso significa, segundo o IBGE e USDA, hoje o nosso país é o primeiro exportador mundial de carne bovina, tabaco, álcool etílico, carne de frango, suco de laranja e café. Além disso, ocupa o segundo lugar na produção e

exportação da soja em grãos (perde apenas para os EUA), é o terceiro em milho e o quarto em carne suína.

As exportações do agronegócio, em 2009, representaram 42,5% das vendas externas e totalizaram US\$ 64,78 bilhões. Subtraindo as importações de US\$ 9,89 bilhões, esse setor da economia gerou um superávit de US\$ 54,88 bilhões, o que garantiu o saldo positivo final, em nossa balança comercial, de US\$ de 25,28 bilhões¹.

Em 2010, o agronegócio exportou US\$ 76,43 bilhões e importou US\$ 13,38 bilhões, resultando num saldo setorial de US\$ 63,05 bilhões permitindo um superávit da balança comercial brasileira de US\$ 20,30 bilhões².

Graças aos sucessivos superávits do agronegócio, o Brasil hoje possui cerca de US\$ 328 bilhões em reservas cambiais (dado de Abril/2011)³.

Os produtos mais exportados são: o “complexo soja” (farelo, óleo e grãos), com 26% das exportações agropecuárias, as carnes (bovina, suína e aves), com 18% e o complexo sucroalcooleiro” (açúcar e etanol), com 15% das vendas agropecuárias.

Atente-se para o alerta da FAO (Food and Agriculture Organization of United Nations), de que o mundo terá de dobrar a produção agrícola atual, para atender a demanda por alimentos em 2050, quando se prevê que a população global será de 9,1 bilhões de pessoas.

A par da questão alimentar, temos o problema do aquecimento global provocado pela emissão de CO₂ na atmosfera, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis, cujas reservas mundiais têm previsão de se esgotarem em, no máximo, 50 anos.

Portanto, a esse respeito, temos duas questões cruciais a serem resolvidas no curto prazo: a diminuição do ritmo do aquecimento global (via diminuição da emissão de CO₂) e a substituição do petróleo por outra fonte energética, de preferência que não seja poluente e que seja renovável.

No Brasil, já temos a solução para essas demandas: os biocombustíveis, ou seja, energia gerada a partir da agropecuária. O etanol, proveniente da cana de açúcar, já é utilizado há muitos anos em nosso país, em substituição da gasolina, e, agora, como opção de escolha do consumidor-proprietário do carro flex. O biodiesel, originado da soja, mamona, sebo de boi, entre outros, avança a passos largos. O bioquerosene, para a aviação,

¹<http://www.agricultura.gov.br/internacional/indicadores-e-estatisticas/balanca-comercial> (acesso em 19/05/2011).

²Ibidem.

³<http://www.bcb.gov.br/pec/sdds/port/templ1p.shtm> (acesso em 19/05/2011).

está em fase final de estudo, assim como o carro movido a eletricidade e o “plástico verde” (polietileno de cana de açúcar), que deverá ser produzido a partir deste ano (2011)⁴.

Todo esse contexto é favorável a que o nosso país, nas próximas décadas, seja um dos protagonistas mundiais no que diz respeito à produção de alimentos e de biocombustíveis, pelo fato de ter, para isso, tecnologia (principalmente, através da Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), clima ideal, recursos naturais, água (temos a maior reserva de água doce do planeta) e terras agriculturáveis.

Alie-se a tudo isso, o petróleo do pré-sal, recentemente descoberto, que permitirá, ao Brasil, ter reservas estratégicas, para continuar produzindo os derivados que ainda não podem ser substituídos.

Para se ter uma idéia, o Oitavo Levantamento da Safra 2010/2011, realizado em Maio deste ano, pela CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), a previsão é que a produção estimada de grãos, mais uma vez, seja recorde e chegue a 159,21 milhões de toneladas, representando um crescimento de 7,9% ou 10,25 milhões de toneladas sobre a safra de 2009/2010. Um detalhe que chama a atenção é que o crescimento da área plantada (49,25 milhões de hectares) foi de 4,2% em relação à área cultivada na safra anterior (47,42 milhões de hectares), o que significa que houve um aumento de produtividade, fato que vem ocorrendo a cada safra.

Em relação às terras agriculturáveis, motivo de tantas discussões entre os movimentos ditos sociais (MST) e os chamados ruralistas, devido à reforma agrária, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no Censo Agropecuário 2006, informa que o Brasil possui um total de 226 milhões de hectares de terras próprias para a agricultura. Além disso, através do LSPA (Levantamento Sistemático da Produção Agrícola), de junho de 2010⁵, a mesma instituição constatou que temos 61 milhões de hectares de área plantada com as principais culturas, além de 158 milhões de hectares em pastagens.

Para que se concretize essa expectativa de protagonismo global, é necessário que haja mais financiamento público para a produção agropecuária (na safra de 2009/2010, o governo federal anunciou recurso da ordem de R\$ 100 bilhões, correspondente a um terço do necessário) e que haja pesados investimentos em infraestrutura (estradas, portos, ferrovias, energia, etc), a fim de que o país possa produzir cada vez mais e escoar essa

⁴ <http://braskem.com.br/plasticoverde/principal.html> (acesso em 20/07/2010)

⁵ http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/11_05_12_10_34_30_graos_-_boletim_maio-2011..pdf (acesso em 22/05/2011)

produção, sob pena de perder a oportunidade de se tornar, definitivamente, uma potência mundial no presente e deixar de ser o eterno país do futuro.

Diante desse cenário, naturalmente haverá, cada vez mais, dentro do universo agrário, um maior dinamismo das relações privadas entre os seus agentes e um conseqüente aumento de riscos, que poderão redundar em danos ou não. E dependendo dos agentes que estão se inter-relacionando, poderão até ocorrer danos irreparáveis e de altos valores. E se ocorrerem os danos, de quem é a responsabilidade na esfera civil? O que nos diz a legislação sobre a responsabilidade de cada agente? É igual para todos? Ou alguns respondem de modo diferente?

No caso, por exemplo, de um médico veterinário, que aplica uma injeção em alguns daqueles touros reprodutores premiados, que vale milhões, cuja dose de sêmen é vendida por milhares de reais e que, a partir dessa aplicação, o animal deixa de produzir sêmen ou o produz com baixa qualidade reprodutiva. A quem cabe a responsabilidade por esses danos? Ao médico veterinário, que pode ter aplicado a injeção com imperícia e atingido um órgão que inutilizou ou diminuiu a função reprodutora do animal? Ou será que ao fabricante do medicamento injetado, o qual não produziu o resultado desejado, por vício ou defeito do produto? Ou será que os dois, o médico e o fabricante? E qual será o “*quantum*” da indenização? É possível calculá-lo?

E se uma plantação de soja, em outro exemplo, cuja orientação feita pelo engenheiro agrônomo, não deu o resultado esperado, mesmo o produtor (empresário agrário) seguindo todas as suas recomendações e a dos fabricantes dos produtos indicados, e não ocorrendo problemas climáticos? Quem deve ser responsabilizado pelos danos? O engenheiro agrônomo por negligência, imprudência ou imperícia? A indústria de sementes, as quais não germinaram? A indústria de agrotóxicos, pelo fato dos seus defensivos não terem protegido as plantas contra as pragas, fungos, etc? A indústria de fertilizantes, cujos nutrientes não deram a força prometida às plantas?

Muitos livros têm sido escritos sobre a responsabilidade civil de vários segmentos da sociedade: do trabalho, da saúde, dos transportes, dos construtores, etc. Mas muito pouco, ou quase nada, sobre o segmento agrário, mais precisamente, da agropecuária.

Diante desse quadro, o estudo sistemático da “Responsabilidade Civil dos Agentes Agrários” torna-se extremamente importante quando verificamos que, inclusive nossos tribunais, se ressentem da inexistência de estudos doutrinários sobre o tema. Deste modo, as conclusões do presente trabalho têm por escopo contribuir com o dimensionamento jurídico e doutrinário dessas questões, procurando detectar quais são as

relações dos agentes agrários, no âmbito privado, e qual a sua responsabilidade civil, em face de possíveis ocorrências de danos, de modo a facilitar a resolução dos conflitos socioeconômicos no universo agropecuário.

Diante da importância do tema, o seu estudo deverá compreender as seguintes questões:

Identificação dos agentes agrários da cadeia produtiva da agropecuária.

Qual é a responsabilidade civil do agente agrário identificado (Objetiva, Subjetiva, Contratual, Extracontratual).

Para tanto, iniciaremos a dissertação colocando, no primeiro capítulo, a empresa agrária como o núcleo em torno do qual ocorrerão as relações com aqueles que chamaremos de “agentes agrários”, ou seja, aquelas pessoas físicas ou jurídicas que possibilitam o desenvolvimento da atividade agrária escolhida pela empresa. Apresentaremos os seus requisitos e os elementos que a caracterizam, situando-a, por fim, numa cadeia produtiva de modo a termos uma visão sistêmica de toda a atividade.

No segundo capítulo, faremos um breve estudo da responsabilidade civil, do ponto de vista da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para termos um panorama geral do instituto.

No terceiro capítulo, discorreremos sobre a função social da responsabilidade civil e qual a contribuição desta para a paz social.

No quarto capítulo, veremos, de maneira sucinta, quando uma relação privada pode ser considerada consumerista em face da Lei 8.078/1990, conhecido como Código de Defesa do Consumidor e quais os principais institutos desse microsistema jurídico.

No quinto capítulo, passaremos então, à identificação dos agentes agrários, utilizando para tanto, a visão sistêmica proporcionada pela *filière* ou cadeia produtiva.

Identificado os agentes agrários, no sexto capítulo faremos a análise jurídica de qual tipo de responsabilidade civil poderá ser aplicada nas relações do empresário agrário (detentor do poder de destinação e de organização da empresa agrária) com os demais agentes agrários que compõem a cadeia produtiva. Buscaremos classificar, de início, as relações fundamentadas no Código Civil, avançando para aquelas que possam ser entendidas como consumeristas, não só do ponto de vista da doutrina, mas também da atual jurisprudência. Para melhor entendimento, nos julgados, onde aparecer “produtor rural”, leia-se “empresário agrário”.

Por fim, faremos algumas considerações a título de conclusão, com o objetivo de despertar nos juristas, agraristas ou não, a vontade de empreender estudos sobre o tema.

CONCLUSÃO

Na busca de um maior entendimento de como funcionam as relações privadas entre os vários agentes que propulsionam o universo agrário e de que maneira a responsabilidade civil deve ser aplicada para ressarcir os possíveis danos ocorridos em face dessas relações, empreendemos este estudo, procurando fundamentá-lo nos conceitos da mais moderna doutrina agrarista e consumerista, a par dos entendimentos evolucionistas da nossa jurisprudência.

Devemos dizer que no direito comparado, até onde conseguimos pesquisar, não encontramos doutrina ou jurisprudência que pudesse nos auxiliar em relação aos conflitos diretos entre os agentes agrários, do ponto de vista da responsabilidade civil. Acreditamos que o assunto ainda não tenha sido objeto de maiores estudos por parte da doutrina internacional.

Juridicamente, o Direito Agrário, há já algum tempo, tem expandido o seu campo de estudos, deixando de ser sinônimo de Direito Fundiário, para se tornar um direito multifacetário e multidisciplinar, de vez que a terra, embora ainda seja um elemento muito importante, aos poucos tem deixado de ser o centro dos estudos agraristas. No decorrer do nosso trabalho, chegamos a mencionar o cultivo feito no andar do prédio de uma empresa do Japão, cujos produtos colhidos abastecem o restaurante dessa mesma empresa.¹⁴⁰

Na verdade, hoje o Direito Agrário é entendido como o direito da empresa agrária, no sentido de organização e destinação, não de qualquer atividade, mas sim da atividade caracterizada pela “agrarietà”, ou seja, de cultivo de vegetais ou de criação de animais. É o que chamamos de atividade agrária. Não importa se é exercida numa extensão de terra (fundo) ou no andar de um prédio. O local será apenas um dos componentes do estabelecimento agrário.

Utilizamos a denominação de “empresário agrário” (um dos elementos da empresa agrária) porque é gênero, enquanto “agricultor” e “pecuarista”, são espécies.

Para maior visualização, colocamos a produção da empresa agrária (através do empresário) como o centro da cadeia produtiva agrária (*filière*), dividimos a mesma em três segmentos e passamos a identificar os agentes que se relacionam com a empresa agrária.

Vimos que, os agentes do segmento que denominamos de pós-produção, se submetem à responsabilidade contratual, ou seja, suas obrigações e suas penalizações estão

¹⁴⁰ Tópico 1.3.2.2.

previstas no contrato, ficando o Código Civil como legislação para dirimir os possíveis conflitos. Neste segmento, de modo geral, o empresário agrário vende a sua produção *in natura* para os agentes, que se encarregam de dar continuidade à cadeia agrária até ao consumidor.

Do mesmo modo, no segmento da produção identificamos apenas o engenheiro agrônomo e o médico veterinário, desde que autônomos ou empregados de uma prestadora de serviços, como agentes passíveis de serem responsabilizados subjetivamente. Os demais agentes deste segmento, em geral são assalariados da empresa agrária.

Por fim, é no segmento da pré-produção que encontramos os agentes, cujos conflitos com o empresário agrário, têm causado as maiores discussões jurídicas.

Vimos que o empresário agrário é o único adquirente dos insumos agrários e, portanto, o único consumidor, tendo, também por isso, direito à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Sabemos que o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação bem mais protetiva para a parte denominada de consumidor, em face do fornecedor, do que o Código Civil, pois são previstos, a seu favor, institutos como a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva, etc. Isso ocorre devido à pressuposição de que ele é o elemento mais fraco, mais vulnerável, mais hipossuficiente, na relação dita de consumo.

Pela legislação civilista, numa disputa judicial, há uma disponibilização equânime dos direitos e deveres que as partes podem utilizar para dirimir o conflito.

É interessante perceber que, de um modo geral, o empresário agrário é uma pessoa física que exerce a atividade agrária, ou seja, esta é considerada a sua profissão. A transformação em pessoa jurídica é um direito subjetivo que a lei lhe concede, à luz do artigo 971 do Código Civil.¹⁴¹ Se resolver exercer esse direito, a lei também lhe garante “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado”.¹⁴² Quer dizer, o próprio Código Civil reconhece a vulnerabilidade do empresário agrário. Só este reconhecimento civilista deveria bastar como indício suficiente para que ele fizesse jus à proteção consumerista.

A evolução da nossa jurisprudência tem proporcionado decisões mais justas em relação aos conflitos, principalmente os que dizem respeito aos insumos agrários. O baixo

¹⁴¹ “Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

¹⁴² “Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

grau de escolaridade da maior parte dos pequenos empresários agrários (agricultura familiar), que detêm cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) dos estabelecimentos agrário do Brasil, fragilizam demais a sua posição perante o consumidor.

De um entendimento radical do conceito de consumidor, que era caracterizado como destinatário final econômico, o Superior Tribunal de Justiça foi, aos poucos, mitigando essa conceituação e passou a considerar, também, o grau de vulnerabilidade e hipossuficiência do agente.

Cláudia Lima Marques, já em 2006, detectava essa tendência de mitigação da teoria finalista por parte do STJ, conforme se observa no seguinte relato:

*“Como mencionado na Introdução, desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova entre a jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato [...] e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar de finalismo aprofundado. Observando-se o conjunto de decisões de 2003, 2004 e 2005, parece-me que o STJ apresenta-se efetivamente mais 'finalista' e executando uma interpretação do campo de aplicação e das normas do CDC de forma mais subjetiva quanto ao consumidor, porém mais finalista e objetivo quanto a atividade ou papel do fornecedor. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que merece ser saudada. De um lado, a maioria maximalista e objetiva restringiu seu ímpeto; de outro, os finalistas aumentaram seu subjetivismo, mas relativizaram o finalismo permitindo tratar de casos difíceis de forma mais diferenciada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços; provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente.”*¹⁴³

Ressalte-se que essa vulnerabilidade é definida pela análise não só do aspecto econômico, mas também dos demais aspectos da relação. O adquirente do produto ou serviço pode ser vulnerável em relação ao fornecedor pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço, pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre vários outros fatores.

¹⁴³ MARQUES, Cláudia Lima *et al.* Ob. cit., p. 85.

Atualmente, conforme vimos, o Superior Tribunal de Justiça, quase que como uma súmula oficiosa, através da Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu o seu entendimento quanto ao critério a ser utilizado pelas Terceira e Quarta Turmas, para que haja o reconhecimento do chamado “consumidor intermediário”, ou seja, daquele que adquire o produto ou utiliza do serviço, com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar o seu próprio negócio: que seja demonstrada, em concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do adquirente do produto ou do serviço.¹⁴⁴

E a tendência é evoluirmos cada vez mais no sentido de que os empresários agrários da agricultura familiar e da pequena propriedade sejam considerados, sem sombra de dúvida, consumidores, não havendo a necessidade de maiores comprovações. É preciso lembrar que, até economicamente, o empresário agrário é sempre a parte mais vulnerável da cadeia produtiva, de vez que pouco consegue influenciar a definição dos preços, porque, quando vai comprar os insumos, pergunta: quanto custa? e quando vai vender, pergunta: quanto está pagando?, ou seja, sempre compra ou pelos valores que os outros agentes agrários lhes impõem.

Entendemos, ainda, que as grandes empresas agrárias, sendo destituídas de vulnerabilidade por causa do seu poder econômico, o que lhes permitem suplantar as demais vulnerabilidades, quais sejam, a técnica e a jurídica, tendem a se afastar, cada vez mais, da possibilidade de serem reconhecidas, juridicamente, como consumidoras, devendo, em caso de conflito, buscar o ressarcimento pelos danos que por ventura, venham a sofrer, através dos mecanismos da responsabilidade civil estabelecidos no Código Civil.

Um sinal que já avançamos em mais um patamar da responsabilidade civil, dentro do universo agrário, foi que, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou a concessão dos danos morais pelos prejuízos suportados pelos empresários agrários.

Espero que este breve estudo desperte o interesse de outros juristas, sejam eles agraristas ou não, para o estudo das questões pertinentes ao Direito Agrário, de forma a contribuir para que a paz social reine no setor agrário, palco de muitos conflitos, principalmente, em relação, não só, aos assuntos fundiários, mas também de distribuição de renda, de trabalho escravo, entre outros.

¹⁴⁴ Tópico 6.2.4.2.4.

Para encerrarmos, reproduzimos as palavras da Ministra Fátima Nancy Andrighi, em palestra proferida no II Fórum do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, em Vitória do Espírito Santo, no dia 17 de Março de 2.010, com o título de “A Proteção e a Defesa do Consumidor pela Ótica do Superior Tribunal de Justiça”:¹⁴⁵

“Mas, independentemente do posicionamento que vier a ser pacificado no STJ, tenho que nunca poderá ser esquecido o princípio do CDC, talvez o maior, de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I). Ou seja, o CDC sempre deverá ser interpretado de forma teleológica, e os seus dispositivos somente serão aplicados para proteger a parte mais fraca da relação jurídica (o vulnerável, hipossuficiente).”

¹⁴⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A Proteção e a Defesa do Consumidor pela Ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9176/o-cdc-e-o-stj>. Acesso em 02/08/2011.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A Proteção e a Defesa do Consumidor pela Ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9176/o-cdc-e-o-stj>. Acesso em 02/08/2011.
- ARAÚJO, Massilon J.. **Fundamentos de agronegócios**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BALLARÍN MARCIAL, Alberto. **Derecho Agrario**. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.
- BENJAMIN, António Herman de Vasconcellos *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**. v. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DE-MATTIA, Fábio Maria. **Especialidade do Direito Agrário**. Tese apresentada no concurso de Professor Titular no Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1992.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. I.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2007.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil. Volume XIII (arts. 927 a 965), Da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense.

FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo P. **Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição**. Revista Trimestral de Direito Civil. Ano 1, v. 4, Rio de Janeiro: PADMA, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GALLO, Paolo. **Punitive damages in Italy**. Disponível em <<http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/Torts/Gallo-1997/gallo.htm>>.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRASSI NETO, Roberto. **Princípios de Direito do Consumidor: Elementos para uma Teoria Geral**. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade Agrária e Proteção Ambiental: simbiose possível**. São Paulo: Cultural Paulista, 1997.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUNA SERRANO, Agostin. **Para la construcción de los conceptos básicos de Derecho agrario**. Madrid: CEU, 1974.

MACHADO FILHO, Cláudio A. Pinheiro *et al.* **Agrobusiness europeu**. São Paulo: Pioneira, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, António Herman de Vasconcellos e. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed.. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva**. Revista CEJ, Brasília, v. 9, n. 28, p. 15-32, jan./mar.2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo02.pdf>>.

MICHAELIS: **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2003.

- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- OPPO, Giorgio. **Diritto Dell'Impresa – Scritti Giuruduci I**. 1. ed. Padova: CEDAM, 1992.
- PANUCCIO, Vincenzo. “La Natura della Cose in Diritto Commerciale ed in Diritto Agrario”. In Rivista di Diritto Agrario. Milão: Giuffrè, 1986, v. 65, n.1.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PRUX, Oscar Ivan. **Consumo: considerações gerais sobre o fato, o conceito e a dimensão**. Disponível em <http://www.paranaonline.com.br/colunistas/235/43259/?postagem=CONSUMO+CONSIDERACOES+GERAIS+SOBRE+O+FATO+O+CONCEITO+E+A+DIMENSAO>. Acesso em 15/07/2011.
- REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RESEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário: Agrariedade, Ruralidade e Rusticidade**. Curitiba: Juruá, 2007.
- SALAS, Francisco Millán. **Requisitos de la empresa agrária**. In Cuadernos de Estudios Empresariales nº 3 - Editorial Complutense, 1993.
- SAVATIER, René. **Traité de la Responsabilité Civile – En Droit Français – Civil, Administratif, Professionnel, Procédural**. Tome I, 12. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1951.
- SCAFF, Fernando Campos. **Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SCHREIBER, Anderson. **Arbitramento do dano moral no novo Código Civil**. In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: PADMA, 2002, v.12.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUEYOSHI, Tabir Del Poggetto Oliveira. **Da natureza e do objeto do Direito Agroalimentar**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

TAGUCHI, Viviane. **Os hectares de Tóquio**. São Paulo: Revista Dinheiro Rural nº 76, fevereiro de 2011.

SITES

<http://braskem.com.br/plasticoverde/principal.html>

<http://www.agricultura.gov.br/internacional/indicadores-e-estatisticas/balanca-comercial>

<http://www.bcb.gov.br/pec/sdds/port/temp11p.shtm>

[http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/11_05_12_10_34_30_graos - boletim_maior_2011..pdf](http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/11_05_12_10_34_30_graos_-_boletim_maior_2011..pdf)

<http://www.crmvsc.org.br/pdf/etica-vet.pdf>

<http://www.ibge.gov.br/home/download/estatistica.shtm>

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1464&id_pagina=1

http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99044

http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev2/files/JUS2/STJ/IT/CC_64524_MT_1264988296106.pdf